

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 1.469.634-9/01 DA COMARCA DE TOLEDO, 3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

SUSCITANTE: 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TOLEDO, NOSSA SAÚDE OPERADORA

DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E OI S.A

RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS

Vistos, etc.

§ 1. Trata-se de Incidente de Assunção de Competência, suscitado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de fls. 22/31, de relatoria do Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas, em substituição ao Des. Xisto Pereira, em razão da divergência entre os órgãos fracionários deste Tribunal no que tange à aplicação do prazo prescricional intercorrente de 3 (três) anos previsto na Lei n. 9.873/99, no processo administrativo no âmbito municipal.

O eminente Desembargador Luis Mateus de Lima, Presidente da 5.ª Câmara Cível, noticiou por meio do expediente de fl. 131, a alteração do posicionamento da Câmara em relação à aplicação do prazo trienal intercorrente, alinhando-se ao posicionamento da 4.ª Câmara Cível.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no pronunciamento de fl. 151, manifestou-se no sentido de ser reconhecida a perda superveniente de objeto do presente incidente.

É o relatório.

§ 2. Decido



Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.469.634-9/01

A redação dada ao artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, autoriza ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, tenho que tal situação se evidência nos autos, tendo em vista que o presente incidente instaurado resta prejudicado.

Consoante se infere da análise dos autos, o presente incidente foi suscitado pelo eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, em substituição ao eminente Desembargador Xisto Pereira, conforme decisão de fls. 22/31 em razão da divergência das Câmaras especializadas que integram este Tribunal de Justiça no que concerne à aplicação do prazo prescricional intercorrente de 3 anos previsto no §1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99 quanto aos processos administrativos do âmbito estadual e municipal, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA ADMINISTRATIVO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA.MULTA APLICADA PELO PROCON DE TOLEDO.SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE 3 ANOS PELA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 9.873/99. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. QUINTA CAMARA CIVEL QUE APLICA A CITADA LEI AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, AO PASSO QUE A QUARTA CÂMARA CÍVEL APLICA O PRAZO DE 5 ANOS DO DECRETO 20.910/32. PRONUNCIAMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO QUE ABORDOU O TEMA, TODAVIA, SOB OUTRO ENFOQUE. DE DANO AMBIENTAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE SE FAZ INDISPENSÁVEL.SOLICITAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE DESTA CORTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SEÇÃO CÍVEL.1-SUSCITAÇÃO **INCIDENTE** DE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA À SEÇÃO CÍVEL.2- SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.



Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.469.634-9/01

Ocorre que, a 5ª Câmara Cível alterou o entendimento em relação à aplicação da prescrição trienal intercorrente, alinhando-se ao posicionamento da 4ª Câmara Cível, uniformizando a jurisprudência.

§ 3. Desse modo, fazendo uso dos poderes que são conferidos ao Relator do recurso, por força do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente incidente de assunção de competência, ante a superveniente perda do objeto, nos termos do artigo 200, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 26 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Albino Jacomel Guérios

Relator